

PARECER JURÍDICO nº 008/2026-ASJUR | PRODAM

EMENTA: Administrativo. Sociedade de Economia Mista. PRODAM. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2026. Artigo 30 da Lei nº 13.303/2016. Plataforma No-Code/Low-Code. SASI Comunicação Ágil Ltda. Singularidade e exclusividade. Regularidade formal.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica acerca do processo administrativo que visa a contratação da empresa **SASI COMUNICAÇÃO ÁGIL LTDA.** pela **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.** O objeto consiste no fornecimento de plataforma No-Code/Low-Code e serviços associados, visando a otimização da produção tecnológica e economicidade institucional. A instrução processual fundamenta-se na inviabilidade de competição, consubstanciada na **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026**, amparada pelo artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.
2. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:
 - i) Estudo Técnico Preliminar;
 - ii) Termo de Referência;
 - iii) Declaração/Atestado de Exclusividade nº 241205/42.751 – dando conta que a empresa SASI Comunicação Ágil Ltda. comercializa, fornece partes e peças originais de reposição e presta serviços de treinamento, instalação, reparos, assistência técnica e manutenção, com exclusividade dos produtos a serem adquiridos;
 - iv) Justificativa Técnica;
 - v) Parecer Financeiro;
 - vi) Autorização do Ordenador de Despesas;
 - vii) Outros documentos necessários à contratação (CNDs e declarações diversas).
3. Através do **SIGED | MEMO nº 022/2025-SUPTN/PRODAM**, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 9º do RILC da PRODAM, para análise e manifestação.



Nível de Classificação
Interno

Grupo de acesso
PRODAM

4. Preliminarmente, salienta-se, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026**, que incumbe a esta Assessoria Jurídica emanar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

5. É o que basta relatar. Segue análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Inicialmente, cabe ressaltar que esta análise se restringe ao aspecto técnico-jurídico do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deixando de lado aspectos que se presumem terem sido apreciados pelos setores competentes, tais como: técnicos ou econômicos da avença, descrição do objeto da contratação e requisitos de capacidade técnica e operacional do contratado.

7. A análise do presente processo deve ser pautada, primordialmente, pelos ditames da Constituição Federal e da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), visto que a PRODAM, na qualidade de sociedade de economia mista, submete-se ao regime jurídico ali delineado.

8. *Ab initio*, é imperioso destacar que a regra geral para as contratações públicas é a realização de certame licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal em seu Art. 37, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...".

9. No âmbito das empresas estatais, tal obrigatoriedade é reforçada pelo Art. 28 da Lei 13.303/2016, abaixo transcrito:

"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse



patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30."

10. Nada obstante a rigidez do dever de licitar, o legislador previu situações em que a competição é inviável, seja por ausência de pluralidade de fornecedores, seja pela singularidade do objeto. Nestes casos, surge o instituto da inexigibilidade de licitação, fundamentado no Art. 30 da Lei 13.303/2016, que assim prevê:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;"

11. Compulsando os autos, **verifica-se que a área técnica fundamenta a escolha da solução SASI com base na singularidade da ferramenta e na exclusividade da empresa.** A Justificativa Técnica aponta que a demanda visa à "economicidade, redução do tempo de produção, dentre outras motivações, tanto para a PRODAM quanto para nossos clientes", **ressaltando que a plataforma pretendida possui características únicas de integração e agilidade que atendem ao escopo específico pretendido pela estatal.**

12. A inviabilidade de competição resta evidenciada pelo **Atestado de Exclusividade acostado ao processo**, o qual certifica que a SASI Comunicação Ágil Ltda. é a detentora exclusiva dos direitos sobre a tecnologia e a única prestadora autorizada dos serviços correlatos. Tal documento é o pilar que sustenta a subsunção do fato à norma contida no inciso I do Art. 30 da Lei das Estatais.

13. Ademais, o processo cumpre os requisitos formais de instrução exigidos pelo § 3º do Art. 30 da citada Lei:

"Art. 30. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço."

14. No caso em tela, a razão da escolha decorre diretamente da especificidade técnica da plataforma, e a justificativa de preço deve ser mantida nos autos através de comparação com preços praticados pela empresa com outros entes públicos ou privados, assegurando a vantajosidade para a Administração.



15. No que tange ao regime de execução, a minuta contratual estabelece que a **execução se dará por empreitada por preço unitário**. Sobre este aspecto, convém alertar que **tal regime exige rigoroso acompanhamento pelo fiscal e pelo gestor do contrato**, devendo os pagamentos ocorrerem estritamente sobre os serviços efetivamente prestados e produtos entregues, evitando-se distorções no cronograma físico-financeiro. A Administração deve manter vigilância constante sobre a justificativa de preço, garantindo que os valores permaneçam compatíveis com o mercado durante toda a vigência contratual.

16. Por fim, verifica-se que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar detalham adequadamente o objeto, mitigando riscos de subjetivismo na execução. A conformidade jurídica do processo, portanto, encontra-se amparada na farta documentação técnica que justifica a impossibilidade de competição e a necessidade específica da solução tecnológica para a modernização dos serviços prestados pela PRODAM.

III – CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, sob o prisma estritamente jurídico e à luz da Lei nº 13.303/2016, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade do prosseguimento do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que restaram demonstradas a inviabilidade de competição e a exclusividade do fornecedor, atendendo aos requisitos legais e principiológicos.

18. Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Manaus, na data da assinatura eletrônica.

(Documento datado e assinado eletronicamente)

Éldio Filho A. Barbosa

Assessor Jurídico | ASJUR PRODAM

OAB/AM nº 9492

